



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088487-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SAMUEL ESPIRITO SANTO FILHO, SANDRA CÂNDIDO MORETTI, LUIS FERNANDO GOMES GUIMARAES, EDSON MATTEMHAUER, CARLOS CESAR GUELF, ALESSANDRO DIAS CORREA, VALDINEI DOS ANJOS ASSUMPÇÃO, SERGIO TADEU DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, JOSÉ ANDRÉ MONTEIRO CORREIA, ARGEMIRO APARECIDO DO PRADO, DANIEL VANDERLEI DA SILVA, RENATO LUIZ DE SOUZA, JOSÉ LUIS FERREIRA, MARCO ANTONIO XAVIER DA SILVA e NELSON MESSIAS MARINS, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO, CIAF - CENTRO INTEGRADO DE APOIO FINANCEIRO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29745 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2088487-38.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: SAMUEL ESPÍRITO SANTO FILHO E OUTROS

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Juiz de 1ª Instância: Márcio Luigi Teixeira Pinto

MC

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, em incidente de cumprimento individual do título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, suspendeu o feito até o desfecho do cumprimento da obrigação de fazer, a ser cumprida exclusivamente nos autos nº 1023024-75.2023.8.26.0053. Coexistência de incidentes autônomos, sem necessidade de aguardar o trâmite do cumprimento de sentença da AOMESP – Possibilidade – Ausência de óbice ao cumprimento do julgado em nome próprio, desde que o direito seja passível de individualização, como no presente caso. Decisão reformada para afastar a suspensão do processo. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em incidente de cumprimento individual do título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, suspendeu o feito por 180 dias para que haja o cumprimento da obrigação de fazer, a ser realizada de forma unificada e exclusiva nos autos nº 1023024-75.2023.8.26.0053, incidente instaurado pela AOMESP.

Agravam os exequentes alegando a possibilidade da execução individual do título coletivo, de forma que não há dependência quanto ao cumprimento de obrigação de fazer interposta pela AOMESP. Requerem, assim, o prosseguimento do feito (fls. 01/11).

Contraminuta às **fls. 24/27**.

É o relatório.

Consigne-se que o título exequendo é originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, no qual foi concedida a ordem, por acórdão desta 13ª Câmara de Direito Público, para determinar a revisão do aumento de vencimento, concedido sob o rótulo de 'absorção do ALE' para que o valor **INTEGRAL** da verba, antes denominada ALE, seja alocado **SOMENTE** sobre o código 001.001, denominado de 'Salário Base Padrão'.

O título judicial transitou em julgado em 05/04/2023, e o incidente de cumprimento de sentença, registrado sob o nº 1023024-75.2023.8.26.0053, ao qual o Juízo “a quo” vinculou o instaurado pelos agravantes, é promovido pela associação impetrante AOMESP.

Reconhece-se a relevante dimensão do caso, sendo salutar a necessidade de gerenciamento com economia processual e eficiência da prestação jurisdicional.

Contudo, é possível a coexistência de incidentes autônomos, sem necessidade de aguardar o trâmite do cumprimento de sentença da AOMESP.

A execução individual de sentença coletiva é possibilidade legal, tendo como premissa a facilitação da efetividade dos direitos reconhecidos na ação coletiva.

Não há óbice ao cumprimento do julgado em nome próprio, desde que o direito seja passível de individualização, como no presente caso.

Nessas circunstâncias, afasta-se a suspensão determinada na decisão agravada, permitindo o regular processamento do incidente.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN
Relatora